



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.720980/2018-12
ACÓRDÃO	2102-003.732 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASECOL ENGENHARIA E FUNDACOES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/11/2012, 30/08/2013

DECADÊNCIA – NOVO LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO – PRAZO QUINQUENAL – ART. 173, II, DO CTN

A anulação de lançamento por vício formal reinicia o prazo decadencial, o qual deve ser contado a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que reconhece a nulidade. Hipótese em que não se opera a decadência, porquanto o novo lançamento substitutivo foi efetuado tempestivamente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA EMPRESTADA. ADOÇÃO COM CAUTELAS. CABIMENTO.

A adoção da prova emprestada constitui fecundo instrumento de celeridade e economia processuais, não dispensando que se observem algumas cautelas necessárias à sua adoção, notadamente que ela tenha sido produzida originariamente sob o crivo do contraditório, e que, na sua adoção, no processo outro, também se observe a bilateralidade essencial à lide processual. Havendo a constatação de que os fatos objeto de prova (compensação indevida e falsa) se mantêm íntegros, tal qual originariamente verificados, observado o contraditório e a ampla defesa, oportuna e eficiente é a adoção da prova emprestada, não havendo que se falar em nulidade.

LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DIREITO CREDITÓRIO HÁ MUITO JÁ AFASTADO. UTILIZAÇÃO EM COMPENSAÇÃO. GLOSA. CABIMENTO.

Configura hipótese de crédito inexistente aquele constante de Título da Dívida Pública não exigível e já há muito tornado inapto a ser oposto ao Tesouro Nacional como forma de ressarcimento financeiro pelo seu titular, configurando compensação indevida a sua utilização para abatimento de

contribuições previdenciárias na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne DiasAlves, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Vanessa Kaeda Bularade Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Marcio Bittes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 145-159) interposto em face da decisão proferida pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (Acórdão nº 14-88.885 – fls. 106-135), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 87-100) contra o despacho decisório que não homologou compensações previdenciárias declaradas via GFIP, relativas ao período de 09/2012 a 06/2013.

A origem do lançamento decorre da reapreciação de compensações anteriormente glosadas em outro processo administrativo (nº 11516.721685/2015-22), anulado por vício formal, o que ensejou a abertura de novo procedimento fiscal sob o TDPF nº 09.2.01.00.2018.00040.

O novo despacho decisório foi cientificado ao contribuinte em 21/05/2018.

Na manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese:

- Ocorrência de decadência do direito do Fisco de revisar as compensações, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, argumentando que, passados mais de cinco anos da entrega das GFIPs, operou-se a homologação tácita;
- Inexistência de motivação válida no novo lançamento, uma vez que não foram realizadas diligências ou intimações no novo procedimento fiscal;
- Que os créditos utilizados advinham de cessão amparada pelo art. 6º da Lei nº 10.179/2001, os quais conferem poder liberatório a títulos da dívida pública para pagamento de tributos federais.

A DRJ, ao analisar a controvérsia, rejeitou a preliminar de decadência, entendendo que, por força do art. 173, II, do CTN, o prazo decadencial foi reaberto a partir da ciência da decisão de anulação do lançamento anterior, ocorrida em 05/02/2018.

Quanto ao mérito, concluiu pela inexistência de direito creditório, ao fundamento de que os créditos utilizados decorrem de títulos da dívida pública não aptos à compensação de contribuições previdenciárias, tampouco foram reconhecidos como válidos em processo de habilitação perante o Fisco.

A decisão colegiada de piso restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2012 a 30/08/2013

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. ANULAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO DEFINITIVA DE ANULAÇÃO POR VÍCIO FORMAL. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE QUANTO AO NOVO LANÇAMENTO. NÃO CONSOLIDAÇÃO DA DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Considera-se obstada a decadência quando o contribuinte toma ciência da nova lavratura fiscal no prazo definido pelo artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA EMPRESTADA. ADOÇÃO COM CAUTELAS. CABIMENTO.

A adoção da prova emprestada constitui fecundo instrumento de celeridade e economia processuais, não dispensando que se observem algumas cautelas necessárias à sua adoção, notadamente que ela tenha sido produzida originariamente sob o crivo do contraditório, e que, na sua adoção, no processo outro, também se observe a bilateralidade essencial à lide processual. Havendo a constatação de que os fatos objeto de prova (compensação indevida e falsa) se mantêm íntegros, tal qual originariamente verificados, observado o contraditório e a ampla defesa, oportuna e eficiente é a adoção da prova emprestada, não havendo que se falar em nulidade.

LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DIREITO CREDITÓRIO HÁ MUITO JÁ AFASTADO. UTILIZAÇÃO EM COMPENSAÇÃO. GLOSA. CABIMENTO.

Configura hipótese de crédito inexistente aquele constante de Título da Dívida Pública não exigível e já há muito tornado inapto a ser oposto ao Tesouro Nacional como forma de ressarcimento financeiro pelo seu titular, configurando compensação indevida a sua utilização para abatimento de contribuições previdenciárias na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando as razões expostas na manifestação de inconformidade e sustentando a legalidade do procedimento adotado, com base na Lei nº 10.179/2001 e em entendimento da própria Receita Federal manifestado em solução de consulta vinculada.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator.

- Da Tempestividade e Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, verifico que a parte recorrente traz a lume as mesmas questões já tratadas outrora por ocasião da impugnação, com ênfase, também, nos termos dos autos 11516.720979/2018-80, a saber:

- Decadência;
- Homologação Tácita das Compensações (art. 74, § 5º da Lei 9.430/96 c/c art. 150, § 4º do CTN).
- Legalidade da Compensação com Títulos da dívida pública;
- Prova Ilícita ou Inexistente e inadmissibilidade da prova emprestada;
- Ofensa a princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa, contraditório, devido processo legal e direito de petição;

Nesse ponto, após análise criteriosa das razões recursais e considerando que as razões recursais se amparam nos mesmos documentos, valho-me dos fundamentos exarados nos autos nº 11516.720979/2018-80, pelo que passo a fundamentar.

I - Preliminarmente

- Da decadência

Sobre a decadência suscitada pelo recorrente na parte final do recurso voluntário, apreciarei o tema em preliminar de mérito.

Sustenta o recorrente, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional. Argumenta que as GFIPs foram transmitidas entre 13/11/2012 e 06/05/2013, e que, como o Despacho Decisório que indeferiu as compensações foi apenas cientificado em 21/05/2018, haveria o decurso do prazo decadencial de cinco anos.

Entretanto, razão não assiste ao recorrente.

Conforme bem fundamentado pela autoridade julgadora, no acórdão recorrido, nos termos do art. 173, inciso II, do CTN, quando houver anulação do lançamento anterior por vício formal, o prazo para a constituição de novo crédito tributário reinicia-se a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o lançamento.

No caso concreto, houve a lavratura de autos de infração anteriores, relativos à glosa das compensações, com ciência do contribuinte em 02/06/2015, no bojo do processo administrativo nº 11516.721685/2015-22.

Posteriormente, os referidos lançamentos foram declarados nulos por vício formal, conforme Acórdão nº 07-41.190, proferido pela 5ª Turma da DRJ/Florianópolis, cuja ciência ao sujeito passivo deu-se em 05/02/2018.

A nulidade foi expressamente reconhecida com fundamento na inobservância do procedimento adequado para glosa de compensações declaradas em GFIP, não havendo, na ocasião, apreciação do mérito da exigência.

Dessa forma, aplicando-se o disposto no art. 173, inciso II, do CTN, o novo prazo de decadência teve início em 05/02/2018. Ora, considerando que o novo Auto de Infração foi regularmente cientificado ao contribuinte em 21/05/2018, resta inequívoco que o lançamento substitutivo foi realizado dentro do quinquênio legal.

Cumpram ainda destacar que a própria legislação tributária reconhece a possibilidade de novo lançamento nos casos de anulação por vício formal, como forma de resguardar o direito da Fazenda Pública à constituição do crédito tributário.

Então, o Colegiado de piso aplicou o art. 173, II, do CTN e afastou a alegação de decadência.

A matéria não é nova neste Conselho, havendo vasta jurisprudência no sentido de que a declaração de nulidade por vício formal de lançamento reabre a contagem do prazo decadencial, nos termos do disposto no art. 173, inciso II, do CTN.

Cumprе destacar que o vício formal que ensejou a nulidade do primeiro lançamento não interferiu no litígio em si, ou seja, não se vislumbrou qualquer impedimento à compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas, e o seu refazimento não exigiu qualquer alteração no seu conteúdo material, nem nos próprios fundamentos.

Com efeito, não houve mudança na essência da relação jurídico-tributária, nem a comprovação da ocorrência do fato gerador, não afetando o dimensionamento de sua base de cálculo.

Então, apurada a existência de vício formal no lançamento, novo lançamento pode ser realizado se estiver dentro do prazo decadencial definido no art. 173, inciso II, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Nesse aspecto, tomo de empréstimo a fundamentação exarada pela DRJ, senão vejamos:

Considera-se definitiva a decisão da DRJ, no caso dos autos, no momento em que, constituindo uma decisão favorável ao contribuinte, não suscetível de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, dela toma conhecimento. Assim, como faz prova o despacho de fl. 147 dos autos do processo administrativo nº 11516.721685/2015-22, o contribuinte tomou ciência da decisão em 05/02/2018, daí fluindo, na forma do artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, o prazo de cinco anos para novo lançamento, o chamado lançamento substitutivo, e, também, a adoção do procedimento cabível inerente à glosa das compensações.

Diante disto, o Despacho Decisório cientificado ao contribuinte em 21/05/2018 (fl. 82), foi editado, sem sombra de dúvida, dentro do prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN. Da mesma forma, o Auto de Infração Despacho lavrado nos autos do processo administrativo nº 11516.720979/2018-80, cuja ciência ocorreu também em 21/05/2018 (fl. 92 dos autos do processo administrativo nº 11516.720979/2018-80).

Portanto, não há que se falar em decadência na espécie.

Importante destacar que, do compulsor do relatório fiscal (fls. 2-10) vejo que, no lançamento fiscal substitutivo, não foram imputados à Recorrente fatos ou fundamentos jurídicos novos, não se falando, portanto, em inovação no lançamento, vedada pelo art. 146 do CTN.

Ademais, no caso concreto, a ciência da anulação se deu em 05/02/2018, sendo o novo lançamento regularmente efetivado em 21/05/2018, portanto, dentro do prazo legal de cinco anos.

Assim, rejeito a preliminar de mérito suscitada, por ausência de decadência, haja vista que a utilização de elementos instrutórios anteriormente produzidos é admissível na seara administrativa, especialmente quando os fatos permanecem inalterados e o contribuinte teve ampla oportunidade de impugnação.

- Da arguição de homologação tácita

Alega o recorrente que as compensações de contribuições previdenciárias declaradas nas Guias de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, referentes às competências de setembro de 2012 a abril de 2013, inclusive o 13º salário de 2012, teriam sido tacitamente homologadas pela Fazenda Nacional.

Sustenta que, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para a manifestação do Fisco quanto à homologação ou não do lançamento teria se consumado antes da lavratura do novo auto de infração e do Despacho Decisório que declarou a compensação indevida, ambos datados de maio de 2018. Alega, portanto, que o crédito tributário estaria extinto por homologação tácita.

Em que pesem os fundamentos, não lhe assiste razão.

É certo que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando o contribuinte realiza recolhimento ou declaração sem a constatação de dolo, fraude ou simulação, aplica-se, de fato, o art. 150, §4º, do CTN. Entretanto, no caso dos autos, não se trata de simples ausência de manifestação da autoridade fiscal, mas sim de reconstituição do lançamento anteriormente anulado por vício formal.

Conforme se verifica do processo administrativo originário nº 11516.721685/2015-22, houve lavratura de auto de infração e imposição de multa em 2015, com ciência ao contribuinte. Tal lançamento, todavia, foi anulado por decisão da DRJ/Florianópolis (Acórdão nº 07-41.190), em virtude de vício formal no procedimento de constituição, sendo expressamente afastado o mérito da exigência.

Nesse toar, conforme fundamentado no tópico anterior, nos termos do art. 173, inciso II, do CTN, a anulação de lançamento por vício formal enseja o reinício do prazo decadencial, contado a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que o anulou. No presente caso, tal decisão tornou-se definitiva com a ciência do contribuinte em 05/02/2018. Logo, o novo lançamento, realizado em 21/05/2018, deu-se dentro do quinquênio legal.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de inércia da Administração Pública, mas de situação na qual o próprio contribuinte impugnou o lançamento anterior e obteve a declaração de sua nulidade, razão pela qual não se pode reconhecer a existência de homologação tácita das

compensações, uma vez que o processo regular de constituição do crédito foi interrompido e reiniciado na forma prevista em lei.

Dessa forma, não há que se falar em extinção do crédito tributário por decurso de prazo nos moldes do art. 150, §4º, do CTN, devendo ser afastada a preliminar suscitada quanto à homologação tácita.

- No mérito

Da Compensação com Títulos da Dívida Pública

Afirma o recorrente que o crédito utilizado para fins de compensação foi adquirido por meio de escritura pública de cessão de direitos, tendo sido declaradamente lastreado em supostos créditos oriundos de títulos da dívida pública (fls. 15-18), e que todas as informações foram prestadas de forma transparente à fiscalização, não havendo qualquer tentativa de ocultação ou dissimulação de dados.

Conforme consta do Relatório Fiscal e do Despacho Decisório lavrados nos autos (fls. 13-21), restou amplamente demonstrado que os créditos utilizados para fins de compensação se referiam a valores vinculados a processo administrativo (nº 10680.721065/2012-86), relativo a títulos da dívida pública que não possuíam aptidão legal para gerar direito creditório perante a Receita Federal. Tais títulos, além de já terem sido objeto de expressa negativa de habilitação, tampouco se enquadram entre os créditos passíveis de compensação com contribuições previdenciárias.

Ademais, verifica-se que a compensação foi realizada com base em escritura de cessão de crédito em que o próprio contribuinte, em cláusula expressa, previa o risco de eventual não reconhecimento da operação por parte da Receita Federal, condicionando o pagamento à cedente à efetiva homologação do crédito.

Ao que se depreende da ação fiscal, o sujeito passivo efetuou compensações de contribuições previdenciárias, no período de setembro de 2012 a junho de 2013, com base em créditos adquiridos por meio de escritura pública de cessão de direitos creditórios, oriundos do processo administrativo nº 10680.721065/2012-86, relacionado a títulos da dívida pública. Todavia, constatou-se que tais créditos, além de indeferidos no referido processo, não se enquadram nas hipóteses legais de compensação previstas na legislação de regência, notadamente porque não decorrem de pagamentos indevidos ou a maior, tampouco constituem créditos líquidos e certos reconhecidos judicialmente ou administrativamente.

O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que disciplinou a compensação de tributos federais, além de não permitir a compensação de débitos tributários com títulos públicos, também veda o encontro de contas com créditos de terceiros.

Sendo assim, sem maiores delongas, entendo que razão não assiste o recorrente, pelo que mantenho incólume a decisão recorrida.

- Da Prova Emprestada

Conforme consignado no julgamento proferido pela instância *a quo*, o Auto de Infração ora examinado decorre de nova atuação fiscal sobre fatos já anteriormente analisados no bojo do processo administrativo nº 11516.721685/2015-22, posteriormente declarado nulo por vício formal. Naquela oportunidade, não se examinou o mérito da exigência, mas sim a inadequação do procedimento utilizado para constituição do crédito tributário relativo às compensações previdenciárias informadas via GFIP.

Diante disso, entendeu a DRJ ser plenamente legítimo o aproveitamento da atividade instrutória desenvolvida no processo anterior, desde que submetida novamente à análise sob o devido rito legal, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A reiteração das mesmas irregularidades pela nova fiscalização, amparada agora nos procedimentos formais adequados — notadamente por meio de Despacho Decisório fundamentado e lavratura regular do novo Auto de Infração —, confere validade e suficiência à instrução do presente feito.

Assim, a instância julgadora de primeiro grau considerou cabível o reaproveitamento das provas anteriormente colhidas, especialmente porque os fatos materiais (as compensações declaradas com base em créditos inaptos) se mantiveram inalterados, apenas se renovando o procedimento de apuração sob o prisma da formalidade exigida para a constituição válida do crédito tributário.

Por essa razão, entendeu-se estar regularmente instruído o processo, afastando-se qualquer nulidade por vício instrutório. A fundamentação da DRJ lançada a partir das fls. 165-167 dos autos é clara quanto à admissibilidade da prova emprestada no caso concreto. Sobre o tema, comungo do mesmo entendimento.

Veja-se, com isso, que o entendimento de nossa corte superior é no sentido da possibilidade do aproveitamento da prova obtida em outra relação processual, desde que observado o contraditório, isto é, o direito de se insurgir contra ela e de refutá-la adequadamente.

No caso em exame, como bem pontuado pelo Relator do acórdão recorrido, o recorrente teve pleno conhecimento da infração tributária e pode exercer o direito ao contraditório, através da impugnação e Recurso Voluntário do Auto de Infração.

Destacou, ainda, que a robustez da manifestação defensiva teria sido o bastante para evidenciar a ausência de cerceamento à defesa.

De fato, consta dos autos a juntada das provas trazidas por empréstimo para subsidiar a presente ação fiscal. Ainda assim, em sua impugnação, o autuado não cuidou de questionar seu conteúdo material, não refutou a existência ou a dimensão dos fatos que se propôs demonstrar por meio delas, limitando-se, entretanto, a suscitar a sua inadmissibilidade em tese. Cite-se ainda, *mutatis mutandi*, o enunciado de Súmula CARF 162, *in verbis*:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Posto desta forma, quanto a esta matéria não vejo reparos na decisão recorrida, motivo pelo qual encaminho por negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula